

















Acórdão n.º 86 - 2019/2020

N.º Processo: 86/PA/2019-2020 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 10/01/2020 - Hora: 21:30 - Local: Recarei

Clubes:

• Visitado: Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes "B" (SSCMP-B)

Visitante: Leixões Sport Clube (LSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por André Martins e Filipe Preto, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "A equipa de gorro azul (Leixões) não apresentou delegado ao jogo."
- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.
- 3. Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa, sendo que, a não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas











PARCEIROS



























Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00. (Artigo 14.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático).

- 3.1 Apesar do enquadramento sancionatório acima referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.
- **3.2** A infracção, como atrás se disse, não reveste especial censurabilidade, pelo que <u>o Conselho</u> <u>de Disciplina decide punir a equipa do Leixões Sport Clube (LSC)</u>, que não apresentou delegado de equipa, <u>na pena de €40,00 de multa</u>.

Notifique os agentes.

Elaborado em 10 de Fevereiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)







































Lipe Dinelo Pario Parint.

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)















PARCEIROS







